

## Conceito de Inquérito Civil<sup>1</sup>

26/mar/2001 Direito Processual Civil

### Hugo Nigro Mazzilli

Advogado, Consultor jurídico, Procurador de Justiça aposentado e Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O inquérito civil é um instituto jurídico relativamente recente no Direito Brasileiro, pois foi criado pela Lei n. 7.347/85 e consagrado no art. 129, III, da Constituição de 1988. É um procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público, cujo objeto consiste essencialmente na coleta de elementos de convicção que lhe sirvam de base à propositura de uma ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais ou para a defesa do patrimônio público e social - ou seja, destina-se a colher elementos de convicção para que, à sua vista, o Ministério Público possa *identificar ou não* a hipótese em que a lei exige sua iniciativa na propositura de alguma ação civil pública a seu cargo.

Embora seja o inquérito civil um instrumento de atuação exclusivo do Ministério Público, sem dúvida conhecer seus principais princípios e regras passa a interessar a toda a família jurídica, pois, não raro, o Advogado requererá sua abertura, nele interporá recursos, acompanhará suas audiências, e, em virtude de eventuais ilegalidades nele cometidas, impetrará mandados de segurança ou *habeas corpus*. Por sua vez, será o Juiz quem decidirá eventuais questões jurisdicionais que surjam no curso do inquérito civil (como os *habeas corpus* ou mandados de segurança impetrados contra atos ministeriais nele praticados, como requisição de documentos, notificação e condução coercitiva de testemunhas etc.), ou apreciará o valor da prova colhida no inquérito civil, quando julgar eventual ação civil pública ou coletiva, nele embasada.

Só o Ministério Público está autorizado a instaurar inquérito civil; não os demais co-legitimados à ação civil pública. A União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações ou as associações civis podem propor a ação civil pública ou coletiva; antes de propô-la, é natural que recolham elementos de convicção necessários, e farão isso em procedimentos quaisquer, mas inquérito civil propriamente dito só o Ministério Público pode instaurar. Na forma como foi concebido na Lei n. 7.347/85 e legislação subsequente, trata-se de instrumento exclusivo de investigação do Ministério Público, e só o inquérito civil produz os efeitos legais pertinentes à sua instauração e encerramento (como o óbice à decadência, previsto no art. 26, § 2º, III, do CDC, ou o controle de arquivamento, instituído no art. 9º da Lei n. 7.347/85).

Tracemos as principais linhas distintivas entre inquérito civil e inquérito policial:

A *disciplina legal* do inquérito policial encontra-se nos arts. 4º e s. do Código de Processo Penal (CPP); a do inquérito civil, nos arts. 8º e 9º da Lei n. 7.347/85.

---

1. Publicado em <http://www.saraivajur.com/index.cfm?biblioteca/doutrina/doutrina.cfm?doutrina=76>, acesso em 26-03-2001; disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/concinciv.pdf>.

O *objeto* do inquérito policial consiste em apurar infrações penais na sua materialidade e autoria para servir de base à denúncia; o do inquérito civil é apurar lesões a interesses transindividuais, ao patrimônio público e social, ou a quaisquer outros interesses cuja tutela esteja afeta ao Ministério Público; a finalidade dessa apuração é determinar a materialidade e a autoria dessas lesões, para servir de base a eventual ação civil pública. Também se podem prestar os elementos de convicção colhidos no inquérito civil para servir de base, eventualmente, para tomar compromissos de ajustamento, realizar audiências públicas, ou até para a propositura de ação penal pública.

A *presidência* do inquérito policial cabe à autoridade policial; a do inquérito civil, ao Promotor de Justiça.

O *controle de arquivamento*, no inquérito policial, ocorre da seguinte maneira: o Promotor de Justiça requer o arquivamento, que é deferido ou não pelo Juiz, com a *possibilidade de reexame* da promoção de arquivamento pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP). No inquérito civil, o Promotor de Justiça não *requer* e sim *determina* o arquivamento, mas sempre há o *obrigatório reexame* pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), independentemente de provocação ou requerimento de quem quer que seja.

Justifica-se aprofundado estudo do inquérito civil, tal a importância que o instrumento está assumindo em face das investigações que o Ministério Público nacional vem atualmente conduzindo em defesa dos mais relevantes interesses da coletividade.

#### **BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA**

**FERRAZ**, Antonio Augusto Mello de Camargo. Apontamentos sobre o inquérito civil. *Justitia*, 157:33.

**MAZZILLI**, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 12ª ed., Saraiva, 2000.

**MAZZILLI**, Hugo Nigro. O inquérito civil - investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas, 2ª ed. Saraiva, 2000.